



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055217-79.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI, é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.300

Apelação Cível nº 1055217-79.2022.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Francesco Antônio Figueiredo Galati

Apelada: Recovery do Brasil Consultoria S.A.

APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – Recorrente que, regularmente intimado para recolher o valor do preparo recursal, manteve-se inerte – Deserção configurada, nos termos do art. 1.007, caput e § 2º, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FRANCESCO ANTÔNIO FIGUEIREDO GALATI, contra a r. sentença de fls. 61, que, em ação ajuizada em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A., homologou a desistência da ação e condenou o autor ao pagamento das custas processuais.

Alega o apelante que a sentença merece reforma, uma vez que a desistência da demanda ocorreu anteriormente à citação da parte contrária, conforme petição juntada às fls. 60. Sustenta que, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil, quando a desistência ocorre antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Aduz que o entendimento jurisprudencial corrobora sua tese, sendo indevida a condenação ao pagamento de despesas processuais. Argumenta, ainda, que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial não foi apreciado, apesar das provas de hipossuficiência juntadas nos autos. Requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença, a fim de que seja concedido o benefício da justiça gratuita ao apelante e reconhecida a inexistência de custas processuais a serem recolhidas, em razão da desistência da ação antes da citação da parte contrária (fls. 65 a 69).

O pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido, sendo determinado ao apelante o recolhimento do preparo recursal (fls. 92 a 93).

O apelante opôs embargos de declaração (processo nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1055217-79.2022.8.26.0506/50000), contudo, foram rejeitados.

Certificou-se o transcurso do prazo para manifestação em relação ao despacho que determinou o recolhimento do preparo recursal, sem manifestação do apelante (fls. 97).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Instado a recolher o preparo recursal, o apelante, apesar de regularmente intimado, ficou-se inerte.

Assim, é o caso de reconhecimento da deserção do recurso.

Inclusive, não há se falar em violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10, do CPC. Antes de reconhecida a deserção, ao apelante foi garantida a oportunidade para efetuar o preparo.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora